



PROCESSO Nº TST-ROT-1004893-06.2021.5.02.0000

ACÓRDÃO
(SDC)
GMDMA/FMG/GN

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO PROFISSIONAL. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. TERCEIRIZAÇÃO. PARALISAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA ENTIDADE TOMADORA DE SERVIÇOS. 1 - A legitimidade *ad causam* constitui requisito de admissibilidade da ação, que se caracteriza pela existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a questão jurídica discutida. 2 - No caso da greve, extraem-se da Lei 7.783/89, em especial dos arts. 2º, 3º e 5º, três principais personagens relacionados a tal instituto: de um lado, os trabalhadores/empregados de determinada(s) empresa(s), geralmente representados pelo sindicato profissional, que decidem pela suspensão coletiva da prestação pessoal de serviços, e, de outro, o(s) empregador(res), a quem o trabalho é prestado, e cuja atividade econômica é diretamente atingida pelo movimento paredista, assim como o respectivo sindicato patronal. 3 - Logo, nas controvérsias relativas ao conflito de greve, a legitimidade para figurar como sujeitos da demanda recai, *a priori*, sobre a empresa individualmente considerada, o sindicato da categoria econômica ou o sindicato profissional, pois são eles que possuem ligação direta com a situação jurídica discutida, detendo a capacidade de negociarem as reivindicações da classe trabalhadora. 4 - A esses fatores soma-se, ainda, a possibilidade de atuação concorrente do Ministério Público do Trabalho, como suscitante, nos casos de paralisação em serviços essenciais, por força expressa do art. 114, § 3º, da Constituição Federal. 5 - Diante disso, a Petrobras não possui legitimidade para figurar no polo passivo do presente dissídio, pois ela não figura como empregadora, mas, sim, como terceira estranha ao



PROCESSO Nº TST-ROT-1004893-06.2021.5.02.0000

movimento paredista, na medida em que se qualifica apenas como tomadora de serviços da empresa com a qual os trabalhadores grevistas mantêm vínculo de emprego (Método Potencial Engenharia S.A). 6 - Precedentes. **Recurso ordinário conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário Trabalhista nº **TST-ROT-1004893-06.2021.5.02.0000**, em que é Recorrente **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE SANTOS** e Recorridas **PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS** e **MÉTODO POTENCIAL ENGENHARIA S.A.**

Trata-se de dissídio coletivo de greve, com pedido liminar, ajuizado pela MÉTODO POTENCIAL ENGENHARIA S.A. em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS e da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS (fls. 397/406).

Recebidos os autos em conclusão, o Vice-Presidente do Tribunal Regional da 2ª Região designou audiência de instrução e conciliação (fls. 408/411), que se realizou no dia 10/12/2021, sem que as partes realizassem acordo (fls. 457/460).

O sindicato suscitado e a PETROBRAS contestaram o feito (fls. 508/512 e 542/557, respectivamente).

A Corte de origem indeferiu o pedido liminar (fls. 572/575).

O Ministério Público do Trabalho (MPT) opinou pela declaração de não abusividade da greve, com a terminação de pagamento dos dias parados, e pelo indeferimento das reivindicações da empresa suscitante, com a condenação ao pagamento dos salários em atraso (fls. 606/608).

O Tribunal Regional da 2ª Região reconheceu a ilegitimidade passiva da PETROBRAS e, em relação a ela, extinguiu o feito, sem julgamento de mérito; no mais, declarou a legalidade e não abusividade do movimento grevista, determinando o pagamento dos salários, bem como a regularização dos salários e dos benefícios atrasados (fls. 617/638).

O sindicato suscitante interpõe recurso ordinário, insurgindo-se apenas contra a ilegitimidade passiva da PETROBRAS (fls. 644/649).

O TRT admitiu o apelo (fls. 650/651).

A PETROBRAS apresentou contrarrazões (fls. 655/673).



Trabalho.

PROCESSO Nº TST-ROT-1004893-06.2021.5.02.0000

Desnecessária nova remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.
É o relatório.

VOTO

1 – CONHECIMENTO

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, pois tempestivo o apelo, regular a representação processual e dispensado o preparo, **CONHEÇO** do recurso ordinário.

2 – MÉRITO

A Corte de origem reconheceu a ilegitimidade passiva da suscitada PETROBRAS e, em relação a ela, julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, com apoio nos seguintes fundamentos:

II - Da preliminar de ilegitimidade

A segunda suscitada - Petróleo Brasileiro S.A. Petrobras - argui preliminar de ilegitimidade, aduzindo que mantém com a empresa suscitante relação de natureza exclusivamente civil, decorrente do contrato de prestação de serviço (ID e453248), devendo as questões a ela pertinente serem tratadas no âmbito da Justiça Comum.

Como é cediço, a parte é um dos três elementos que compõem a ação, somando-se ao pedido e a causa e pedir.

Muito bem lembra Daniel Amorim Assumpção Neves, em seu Manual de Direito Processual Civil que "É antiga a divergência doutrinária a respeito do conceito de parte. Enquanto Chiovenda entende que parte é o sujeito que pede ou contra quem se pede tutela jurisdicional, Liebman tem entendimento mais amplo, afirmando ser parte todo sujeito que participa da relação jurídica processual em contraditório defendendo interesse próprio ou alheio em juízo" (Op. cit., 13ª edição, Salvador, Editora Juspodium, 2021, pág. 140).

Tratando-se de Dissídio Coletivo de Greve, Cláudio Freitas destaca que são legitimados passivos: "(I) o sindicato obreiro que deflagrou o movimento paredista, cuja abusividade deseja ser declarada a interesse do sindicato profissional, ou o empregador, ou o MPT, ou (II) o sindicato profissional ou empregador, exatamente na situação inversa, ou seja, quando a entidade representativa dos trabalhadores requer a declaração de não abusividade do movimento" (Direito Coletivo do Trabalho, Salvador, Editora Juspodium, 2ª edição, 2021, pág. 391).

Com efeito, a Lei nº 7.783/1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, faz menção em seus diversos artigos a entidade patronal, empregador, entidade sindical, assembleia geral dos trabalhadores (em substituição) ou



PROCESSO Nº TST-ROT-1004893-06.2021.5.02.0000

comissão, não se referindo em momento algum a empresas tomadoras de serviço ou terceiros.

Aliás, é firme a jurisprudência do C. TST pela ilegitimidade de parte das tomadoras de serviço, uma vez que essas não mantêm relação de emprego com os trabalhadores em greve, não podendo atender os pleitos do movimento.

Nesse sentido:

(...)

A rigor, a qualidade de parte da destinatária da ordem de bloqueio em nada fica prejudicada, tendo em vista que o objeto da medida é o atingimento de valores retidos em nome da empresa suscitante, não se tratando de patrimônio da segunda suscitada, que permanece preservado.

E, sendo assim, não sendo possível a responsabilização do tomador de serviço em sede de dissídio coletivo, declaro a ilegitimidade passiva do segundo suscitado (Petróleo Brasileiro S.A. Petrobras), declarando - contra si - extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

No recurso ordinário, o suscitante defende a legitimidade da PETROBRAS para figurar no polo passivo da ação, dizendo que ela, na condição de tomadora de serviços, reteve valores devidos à terceirizada, empresa Método, sem nenhuma comunicação ao ente sindical, ensejando com isso a falta de pagamento dos salários e benefícios devidos aos empregados da prestadora de serviços. Afirma que, a partir dessa conduta, a PETROBRAS passou a ser solidária, ou ao menos subsidiariamente, responsável pelo dano causado aos trabalhadores.

À análise.

A legitimidade *ad causam* constitui requisito de admissibilidade da ação que se caracteriza pela existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a questão jurídica discutida. Consoante a doutrina de Fredie Didie Jr.:

A todos é garantido o direito constitucional de provocar a atividade jurisdicional. Mas ninguém está autorizado a levar a juízo, de modo eficaz, toda e qualquer pretensão, relacionada a qualquer objeto litigioso. Impõe-se a existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada, que lhes autorize gerir o processo em que esta será discutida. Surge, então, a noção de legitimidade *ad causam*. (in Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, 20.^a ed., Salvador: Ed. Juspodivm, 2018, pág. 400)

No caso da greve, extraem-se da Lei 7.783/89, em especial dos arts. 2º, 3º e 5º, três principais personagens relacionados a tal instituto: de um lado, os trabalhadores/empregados de determinada(s) empresa(s), geralmente representados pelo sindicato profissional, que decidem pela suspensão coletiva da prestação pessoal de serviços,



PROCESSO Nº TST-ROT-1004893-06.2021.5.02.0000

e, de outro, o(s) empregador(res), a quem o trabalho é prestado, e cuja atividade econômica é diretamente atingida pelo movimento paredista, assim como o respectivo sindicato patronal.

Logo, nas controvérsias relativas ao conflito de greve, a legitimidade para figurar como sujeitos da demanda recai, *a priori*, (i) sobre a empresa individualmente considerada, ou (ii) sobre o sindicato da categoria econômica, e (iii) sobre o sindicato profissional, pois são eles que possuem ligação direta com a situação jurídica discutida, detendo a capacidade de negociarem as reivindicações da classe trabalhadora .

A esses atores soma-se, ainda, a possibilidade de atuação concorrente do Ministério Público do Trabalho, como suscitante, nos casos de paralisação em serviços essenciais, por força expressa do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, que dispõe:

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

Diante disso, a PETROBRAS não possui legitimidade para figurar no polo passivo do presente dissídio, pois não figura ela como empregadora, mas sim como terceira estranha ao movimento paredista, na medida em que se qualifica apenas como tomadora de serviços da empresa com a qual os trabalhadores grevistas mantêm vínculo de emprego (Método Potencial Engenharia S.A).

A corroborar o entendimento ora adotado, citam-se os seguintes precedentes desta Seção, proferidos no julgamento de processos envolvendo situações semelhantes, em que os dissídios de greve foram ajuizados contra quem não é empregador dos trabalhadores grevistas:

REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE E ENTIDADE BENEFICENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ENTIDADE PÚBLICA. AFASTADA A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Na esteira da Convenção nº 151 da OIT (aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 205/2010 e promulgada pelo Decreto nº 7.944/2013) e consoante diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDC do TST, é cabível o ajuizamento de dissídio coletivo contra ente público que mantenha empregados com contratos regidos pela CLT, apenas para a apreciação de reivindicações de ordem social. Em caso de greve de servidores públicos com vínculo de emprego regido pela CLT também é admitido o ajuizamento de dissídio coletivo, para dirimir as controvérsias quanto à abusividade ou não do movimento, ao pagamento dos dias de paralisação e, ainda, no que toca às reivindicações de ordem social. No caso, o recorrente - Município de São Vicente - figura neste dissídio coletivo de greve não na qualidade de empregador, mas, por força de convênio celebrado com primeira suscitada, na condição de eventual responsável solidário por verbas trabalhistas não adimplidas.



PROCESSO Nº TST-ROT-1004893-06.2021.5.02.0000

Nessa circunstância, prevalece na SDC do TST o entendimento de que o ente público não tem legitimidade para figurar no polo passivo do dissídio coletivo, por não ser a entidade empregadora. É irrelevante o fato de que, por força do convênio, o município disponibilize mensalmente recursos financeiros, que são utilizados pela outra entidade convenente, para o pagamento dos trabalhadores a ela vinculados. Reexame Necessário e recurso ordinário providos, para declarar a falta de legitimidade passiva ad causam do Município de São Vicente e extinguir o processo, sem resolução de mérito, em relação a esse suscitado, com amparo no art. 485, VI, do CPC de 2015. (RO-1000427-08.2017.5.02.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 17/12/2018)

RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE. PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE AJUIZADO POR SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. CONVÊNIO ENTRE O MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE E ENTIDADE PRIVADA FILANTRÓPICA. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO PELO PAGAMENTO DE PARCELAS TRABALHISTAS EM ATRASO (SITUAÇÃO QUE GEROU A DEFLAGRAÇÃO DA GREVE PELA CATEGORIA OBREIRA). ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. Dimana da OJ 5/SDC que, "em face de pessoa jurídica de direito público que mantenha empregados, cabe dissídio coletivo exclusivamente para apreciação de cláusulas de natureza social. Inteligência da Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 206/2010 ". A jurisprudência desta SDC, com apoio nessa diretriz, entende que o Município não tem legitimidade para figurar no polo passivo de dissídio coletivo de greve deflagrada por empregados de entidade privada com quem celebrou convênio ou contrato administrativo. Na hipótese, o Município de São Vicente (Recorrente e segundo Suscitado) não é empregador e somente foi incluído no polo passivo da demanda como responsável subsidiário pelas verbas trabalhistas inadimplidas pela primeira Suscitada Empregadora, com a qual mantém convênio para prestação de serviços assistenciais à comunidade. Nesse caso, desponta a ilegitimidade de parte, consoante entendimento pacífico desta Seção Especializada. Registre-se que a eventual responsabilidade subsidiária ou solidária do Município Recorrente é questão insuscetível de apreciação por meio de dissídio coletivo, podendo o Sindicato Obreiro (ou até mesmo os trabalhadores, individualmente) servir-se do instrumento processual próprio para tal fim. Dá-se provimento ao recurso ordinário para, com apoio no art. 485, VI, do CPC/15 (art. 267, VI, do CPC/73), reconhecer a ilegitimidade passiva "ad causam" do Município de São Vicente e extinguir o processo, sem resolução de mérito, em relação a esse Suscitado. (RO-1002152-03.2015.5.02.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 21/9/2018)

RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE. CONVÊNIO COM ENTIDADE BENEFICENTE PARA O ATENDIMENTO DE CRIANÇAS. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO, DE FORMA SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA, AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS, DE VALES-TRANSPORTES E DE CESTAS BÁSICAS EM ATRASO. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL (INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA). 1) O Município de São Vicente não tem legitimidade para figurar como suscitado em dissídio coletivo de greve instaurado por sindicato representante "dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas no Estado de São Paulo", uma vez que inexistente vínculo de emprego



PROCESSO Nº TST-ROT-1004893-06.2021.5.02.0000

entre ele e os empregados grevistas, detendo apenas a titularidade da obrigação de proceder ao repasse de recursos financeiros à instituição empregadora também suscitada, por força de convênio de cooperação para o atendimento de crianças no âmbito municipal. Além disso, o município suscitado não integra a categoria econômica de que fazem parte as "Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas no Estado de São Paulo", correspondente à categoria profissional representada pelo sindicato profissional suscitante ("Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas no Estado de São Paulo"), de modo que também não há paralelismo simétrico entre o segmento econômico e a categoria profissional representada. 2) De outra parte, falta a o sindicato profissional suscitante interesse processual, decorrente da inadequação da via processual eleita (dissídio coletivo de greve) para a satisfação da pretensão deduzida, própria de dissídio individual: condenação do ente público, de forma solidária ou subsidiária, ao pagamento de salários, de cestas básicas e de vales - transportes em atraso aos empregados da instituição suscitada, na qualidade de tomador do serviço de atendimento a crianças prestado mediante convênio de cooperação. 3) Aplicação da jurisprudência desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos. 4) Extinção do processo sem resolução do mérito que se decreta, na forma do artigo 485, VI, do CPC, em relação ao Município de São Vicente" (RO-1001306-83.2015.5.02.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Fernando Eizo Ono, DEJT 24/11/2017).

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 12 de setembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES
Ministra Relatora